Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1265/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10494/2021
PROTOCOLO	: 2127492
TIPO DE PROCESSO	: MONITORAMENTO
ÓRGÃO	: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADOS	: SOUZA, FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: MONITORAMENTO – FISCALIZAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES IMPOSTAS NO PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DE GOVERNO – ATENDIMENTO DAS PROPOSTAS – RECOMENDAÇÕES ACOLHIDAS – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO – PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE PROCESSUAL E UNIDADE DE JURISDIÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Considerando-se o cumprimento das recomendações impostas no parecer prévio das contas de governo, exceto pelo atendimento parcial de um item, determina-se o arquivamento do processo de Monitoramento, em atendimento aos princípios da economicidade processual e unidade de jurisdição, conforme dispõem o artigo 4º, "f", 1, c/c os artigos 186, V, "a" e 194, § 3º, todos do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente Monitoramento, em atendimento aos princípios da economicidade processual e unidade de jurisdição, conforme dispõem o artigo 4º, "f", 1, c/c os artigos 186, V, "a" e 194, § 3º, todos do Regimento Interno.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame o instrumento de fiscalização na modalidade monitoramento, relativo ao exercício financeiro de 2020 do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como responsável o Senhor *Reinaldo Azambuja Silva*, Governador à época.

Inicialmente, conforme solicitação do despacho na Comunicação Interna da DFC n. 118/2021, f. 02, foi autorizado a instauração de fiscalização na modalidade monitoramento, decorrente da determinação contida no Parecer PA00-27/2021 (TC/3179/2021), exercício 2020.

Encaminhado os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão foi proferido a Análise – 10066/2021, no qual propôs (f. 17):

> a) intimar o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme o item 2.3.3 do Manual de Monitoramento, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 109, de 2019, para que:
>
> • apresente plano de ação, segundo o anexo I daquele manual (figura 1 dos apêndices), voltado a demonstrar quais medidas ou ações serão tomadas em razão das recomendações exaradas no Parecer Prévio PA00 27/2021;
>
> • quando possível, apresente a documentação acessória que evidencie os programas, os projetos, as ações e as medidas já executadas em atendimento às recomendações emitidas naquele parecer.
>
> b) comparecendo o jurisdicionado aos autos, determinar a esta Divisão de Fiscalização a continuidade desta ação de controle externo por meio da fase de planejamento da fiscalização, prevista no item 2.4 daquele manual.

Em seguida, o *i*. Representante do Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 3ª PRC – 5128/2023, considerou as propostas contidas nos pareceres Prévios PA00 11/2020 e 27/2021, considerando o caráter continuado das ações, e elencou algumas recomendações que ainda deveriam ser implementadas pelo Governo Estadual (f. 63/64):

> a) Que observe e aplique os índices pertinentes à legislação própria em relação à destinação integral de 0,5% da receita tributária estadual, na forma de duodécimos, à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia e destinação mínima de 1% (um por cento) da receita de impostos e

transferências constitucionais, para o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FHIS);

b) Que observe quanto ao repasse do duodécimo ao Ministério Público os limites máximos autorizados na Lei Orçamentária Anual;

c) Adoção de medidas que propiciem melhorias na gestão e cobrança dos créditos, bem como o efetivo recebimento dos valores inscritos na dívida ativa;

d) Que dê celeridade ao processo de conversão dos bens de titularidade do Estado em benefício do Regime Próprio de Previdência, dando efetividade ao disposto da Lei Estadual 5.101/2017, art. 10;

e) Que os recursos destinados à área da saúde sejam aplicados exclusivamente por meio do Fundo de Saúde.

f) Que observe integralmente as normas contábeis vigentes, visando à correção dos apontamentos apresentados na análise e nos pareceres em relação às peças contábeis (Balanço Orçamentário, Fluxo de Caixa e Notas Explicativas), e Relatórios Fiscais (RREO, RGF).

Tendo sido feito esse levantamento, manifestou-se no sentido de intimar o Poder Executivo para que apresentasse o plano de ação das medidas a serem tomadas.

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Sr. Reinaldo Azambuja Silva e do Sr. Eduardo Correa Riedel, para conhecimento e para se manifestarem acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 13459/2023 (f. 65).

Após a juntada de documentos (f. 73/94), os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização, que emitiu o Relatório de Monitoramento RMON n. 1/2023 (f. 96/122), o qual concluiu que as deliberações foram implementadas (letras “b”, “d’ e “e”), parcialmente implementadas (letra “a”) e em implementação (letra “c”).

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 96/2024 (f. 126/134), sugerindo o arquivamento, *em face ao alto nível de ações propostas acolhidas*.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da utilização do instrumento de fiscalização na modalidade de monitoramento para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, nos termos do art. 31 da Lei Complementar n. 160/2012.

Tal instrumento decorre do monitoramento das recomendações constantes do Parecer PA00- 27/2021 do Tribunal Pleno, no TC/3179/2021 (peça n. 65), o qual apreciou as contas de governo do Estado de Mato Grosso do Sul, referentes ao exercício de 2020, tendo como responsável o Senhor *Reinaldo Azambuja Silva*, Governador à época.

Consta dos autos que a equipe técnica da Divisão, em sua análise, concluiu que as deliberações foram implementadas (peça n. 34). Na sequência, o Ministério Público de Contas se posicionou pelo arquivamento, em decorrência do alto nível de ações propostas e acolhidas (peça n. 38).

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue sobre as recomendações a serem implementadas pelo Governo Estadual, consoante o Parecer PA00- 27/2021 do Tribunal Pleno, no TC/3179/2021 (f. 2961), vejamos:

> **1.2 – DAS RECOMENDAÇÕES AO GESTOR:**
>
> **a)** Que observe e aplique os índices pertinentes à legislação própria em relação à destinação integral de 0,5% da receita tributária estadual, na forma de duodécimos, à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia e destinação mínima de 1% (um por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais, para o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FHIS);
>
> **b)** Que os recursos destinados à área da saúde sejam aplicados exclusivamente por meio do Fundo de Saúde;
>
> **c)** Que de celeridade ao processo de conversão dos bens de titularidade do Estado em benefício do Regime Próprio de Previdência, dando efetividade ao disposto da Lei Estadual 5.101/2017, art. 10;
>
> **d)** Que observe integralmente as normas contábeis vigentes, visando à correção dos apontamentos apresentados na análise e nos pareceres em relação às peças contábeis (Balanço Orçamentário, Fluxo de Caixa e Notas Explicativas), e Relatórios Fiscais (RREO, RGF);
>
> **e)** Que observe quanto ao repasse do duodécimo ao Ministério Público os limites máximos autorizados na Lei Orçamentária Anual;

Convém destacar que foi anexado o Relatório de Monitoramento nº 3/2021 (f. 35/57) e o Acórdão AC00-1043/2022 (f. 27/34), os quais abordam o monitoramento das recomendações constantes da prestação de contas de governo do Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício de 2019. Tal juntada teve como finalidade *acompanhar e efetivar a totalidade da fiscalização sobre as recomendações que ainda não foram implementadas, que o foram de modo parcial ou que estão em curso de implementação pelo Governo Estadual*, consoante dispositivo do Acórdão retro.

Dessa forma, ao analisar as recomendações monitoradas nos 2 (dois) exercícios, observa-se que consta apenas 1 (uma) recomendação não abordada nestes autos, qual seja, a *Adoção de medidas que propiciem melhorias na gestão e cobrança dos créditos, bem como o efetivo recebimento dos valores inscritos na dívida ativa*. Nesse contexto, analisa-se uma a uma:

Referente a citada *adoção de medidas que propiciem melhorias na gestão e cobrança dos créditos, bem como o efetivo recebimento dos valores inscritos na dívida ativa,* de acordo com o relatório técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, foi informado pelo gestor que está sendo implantado, através de ações e etapas para o devido cumprimento da recomendação. Assim, considero que o plano de ação apresentado demonstra o início de adoção de medidas para que haja o efetivo aumento do recebimento dos valores inscritos em dívida ativa.

Acerca da *destinação integral de 0,5% da receita tributária estadual, na forma de duodécimos, à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia e destinação mínima de 1% (um por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais, para o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FHIS)*, conforme os dados apresentados no relatório técnico, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, o qual trata a recomendação da seguinte forma: “tem-se que a primeira parte da recomendação foi cumprida (destinação de 0,5% à FUNDECT) e a segunda parte não foi implementada (destinação de 1% da receita de impostos ao FEHIS). Logo, tem-se que a recomendação foi parcialmente atendida” (f. 130).

Sobre *os recursos destinados à área da saúde sejam aplicados exclusivamente por meio do Fundo de Saúde*, foi verificado pela equipe técnica e Ministério Público de Contas que as despesas foram empenhadas na fonte de recursos da FUNSAU e que as despesas executadas na SEFAZ não são originárias de fontes de recursos da saúde (f. 130/131). Sendo assim, o Fundo de Saúde está em conformidade com a legislação vigente, pois mostrou conformidade com a disciplina do art. 77, § 3º, do ADCT, combinado com o art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012.

Com relação *a celeridade do processo de conversão dos bens de titularidade do Estado em benefício do Regime Próprio de Previdência, dando efetividade ao disposto da Lei Estadual 5.101/2017, art. 10*, foi observado que o gestor adotou medidas para

o cumprimento da recomendação, apresentando um plano de ação para regularização dos imóveis junto a AGEPREV e que tal plano se encontra ainda dentro do prazo estabelecido na Lei Estadual n. 5.947/2022 (até 14/09/2024). Portanto, considera-se cumprida a recomendação.

Quanto a recomendação para que se *observe integralmente as normas contábeis vigentes, visando à correção dos apontamentos apresentados na análise e nos pareceres em relação às peças contábeis (Balanço Orçamentário, Fluxo de Caixa e Notas Explicativas), e Relatórios Fiscais (RREO, RGF),* o gestor informou que foram publicadas diversas Resoluções da SEFAZ no sentido de atender a recomendação, conforme descrito à f. 117 pela Equipe Técnica. Ademais, consoante o parecer ministerial (f. 131/132), constatou-se que nas contas anuais de governo do exercício de 2021 (TC/4002/2022) não foram identificados fatos que indicassem que as demonstrações contábeis consolidadas não foram elaboradas em conformidade com todos os aspectos relevantes. Dessa forma, cumpriu o recomendado.

Por fim, no que tange a *observar quanto ao repasse do duodécimo ao Ministério Público os limites máximos autorizados na Lei Orçamentária Anual*, consoante o *Parquet* de Contas (f. 132), o gestor informa, em seu plano de ação (f. 75), que foram executadas ações para o atendimento dos limites máximos autorizados na LOA nos anos subsequentes, e, conforme Equipe Técnica, no exercício de 2021 foi repassado montante ao Ministério Público inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual, de acordo com a prestação de contas de gestão, exercício de 2021, do Ministério Público Estadual (TC/3945/2022).

Nesse contexto, considerando-se o cumprimento das recomendações, exceto pelo atendimento parcial da recomendação “a)” do item 1.2 do Parecer PA00- 27/2021 do Tribunal Pleno, no TC/3179/2021 (f. 2961), o julgamento a ser proposto será pelo arquivamento do presente processo.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Diante do exposto, consoante as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, encerro o procedimento de monitoramento e voto:

3.1 Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Monitoramento, em atendimento aos princípios da economicidade processual e unidade de jurisdição, conforme dispõem o artigo 4º, “f”, 1, c/c os artigos 186, V, “a” e 194, § 3º, todos do Regimento Interno;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS / VAB